

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2019

Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.989, de 2019, visa a restaurar a redação original dada ao Art. 15 da MP 757/2016, transformada na Lei 13.451 de 16 de junho de 2017, referente aos recursos provenientes da TCIF e TS da Suframa.

Com isso, almeja que os recursos provenientes da arrecadação da taxa de controle de incentivos fiscais – TCIF e da taxa de serviços – TS, instituídas pela referida Lei sejam destinados exclusivamente às atividades de custeio da SUFRAMA (art. 2º, caput).

Nos parágrafos que esclarecem a aplicação do caput do art. 2º, dispõe que estão vedados para essas taxas limitações de empenho e movimentação, que a distribuição dos recursos correspondentes será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração e que a sua arrecadação e utilização será divulgada pela internet até o último dia do mês subsequente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios **e fiscais** (arts. 43 e 159, I, c – ênfase nossa) para implantá-los.

Na região da Zona Franca de Manaus, cujo funcionamento é regulado pelo Decreto nº 288 de 1967, recepcionado pelo atual ordenamento constitucional, a regência desses instrumentos cabe à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

A Suframa não visa apenas a regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias com incentivos fiscais, mas usa esses e outros instrumentos para estimular um modelo de desenvolvimento regional sustentável, que eleve a qualidade de vida das populações locais reduzindo impactos ao bioma amazônico.

A sua atuação tem sido decisiva para converter aquela região outrora estagnada em um pujante polo industrial, melhorando as condições sociais da população local e evitando, por conseguinte, a destruição da floresta. A criação da zona Franca de Manaus foi responsável, destarte, pela realização simultânea de benefícios econômicos, sociais e ambientais - os “três pilares da sustentabilidade” celebrizados desde a primeira reunião de avaliação, em 2005, dos progressos no atingimento dos Objetivos do Milênio da Organização das Nações Unidas – hoje Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compromisso do qual, recorde-se, o Brasil é signatário.

De forma coerente com o necessário fortalecimento dessa importante instituição, a Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, restabeleceu a cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços pela Suframa, em substituição à Taxa de Serviços Administrativos - TSA criada pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 957650.

Ora, estando restabelecidas essas taxas, seria absurdo permitir a sua utilização para finalidades estranhas ao bom desempenho da Suframa no orçamento da União, a pretexto de manter a “flexibilidade” orçamentária, como alegado na mensagem de veto pelo Poder Executivo na promulgação da Lei. Não se restabeleçam as taxas, ou se as utilizem para as finalidades declaradas – *tertium non datur*.

Com os recursos arrecadados, a Suframa poderá dinamizar a sua atuação em parceria com o poder público, cooperativas e instituições de ensino e pesquisa e financiar projetos de apoio à infraestrutura econômica, produção, turismo, pesquisa e desenvolvimento e de formação de capital intelectual – essenciais à redução do custo amazônico, à agregação de valor aos produtos da região e, enfim, ao seu desenvolvimento regional sustentável, em atendimento às injunções constitucionais.

Assim, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento sustentável [...] e integração de regiões amazônicas; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia” (RICD, art. 32, II), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do

seu autor de resgatar o propósito original das taxas, no fortalecimento dessa instituição essencial ao desenvolvimento regional sustentável da Amazônia que é a Suframa.

Sentimo-nos no dever, entretanto, de registrar um pormenor, a bem da técnica legislativa. O texto da proposição fala em destinação dos recursos para “custeio” e “atividades-fim” da Suframa. Essas duas categorias não nos parecem, a rigor, esgotar as possibilidades de classificação da despesa pública, ao menos à luz da Lei nº 4.320, de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro do governo, em especial no seu Capítulo III, “Da Despesa”. Isso abriria, ao menos em tese, a possibilidade de vetar-se a aplicação dos recursos em finalidades que não se enquadrassem em nenhuma das duas categorias, contrariando o objetivo da proposição. Entretanto, o juízo definitivo sobre esse tema – bem como o saneamento de eventual vício material no texto – deve ser deixado à douda Comissão de Finanças e Tributação.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 1.989, de 2019 **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator